



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

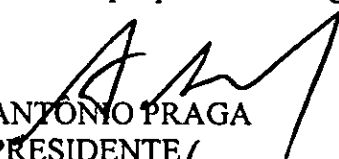
Processo nº : 11065.002483/98-07
Recurso nº : 301-125822
Matéria : FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOSÉ MARTINS DA SILVA E CIA LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 2008.
Acórdão nº : CSRF/03-05.646

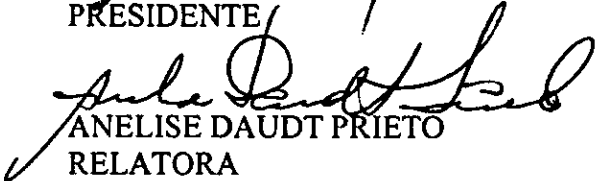
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE JULHO DE 1991. Na falta de norma legal dispondo de forma diversa, o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados conforme dispõe o CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON LUIZ BARTOLI (Substituto convocado) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D



Processo nº : 11065.002483/98-07
Acórdão nº : CSRF/03-05.646

Recurso nº : 301-125822
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOSÉ MARTINS DA SILVA E CIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pelo digníssimo representante da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, versa sobre decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, recorrendo que os fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei 8.212/91 (outubro/1989 a junho/1991) - que, a partir de 25/07/1991, data da sua publicação, estabeleceu em seu art. 45 que o prazo para a Fazenda formalizar os créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído - não poderiam fazer parte do lançamento vergastado, pois o direito do Fisco de constituir tal crédito foi fulminado pela decadência. O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos antes da publicação da mencionada lei rege-se pela dicção do 173, I do CTN - mister salientar que o Auto de Infração em comento foi cientificado à contribuinte em 01/10/1998.

Irresignado com a decisão na parte que lhe foi desfavorável, o i. Procurador - amparado pelo Acórdão paradigma 302-36058 - alega que o prazo decadencial em questão decenal antes mesmo da edição da Lei 8.212/91. Faz ainda alusão ao prazo constante do Decreto nº 92.698/86, que regulamentou a contribuição para o FINSOCIAL.

Por fim, solicita a reforma integral do acórdão guerreado.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte absteve-se do direito de interpor contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 11065.002483/98-07
Acórdão nº : CSRF/03-05.646

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

A contribuição para o Finsocial tem caráter tributário e, portanto, via de regra, rege-se pelo estabelecido no Código Tributário Nacional que, no parágrafo 4º do artigo 150 estabelece o prazo de decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa:

Art. 4º (...)

§ 4º **Se a lei não fixar prazo à homologação**, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Em não havendo recolhimento, a jurisprudência já consagrada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 219), é no sentido de que a regra a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I, do CTN, que trata também de lançamento de ofício, dispondo que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Resta, então, perquirir sobre a existência de norma específica a respeito do assunto.

Antes do advento da Lei nº 8.212, publicada em 25/07/1991, que em seu artigo 45 dispôs sobre o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, não havia norma dispondo sobre o assunto e, portanto, o prazo decadencial estava estabelecido no CTN.

Processo nº : 11065.002483/98-07
Acórdão nº : CSRF/03-05.646

Não há que falar que com o Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/1983, restou estabelecido prazo decadencial de 10 anos. Com efeito, o artigo 3º, do qual se socorrem os defensores dessa tese, estabelece tão somente que:

“Art 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.”

O intervalo decadencial não se encontra aí definido. A regra trata tão somente de prazo para guarda e conservação de documentos comprobatórios dos pagamentos e das contribuições, com o objetivo de possibilitar a fiscalização dos recolhimentos, não sustentando a tese de estabelecimento de prazo decadencial.

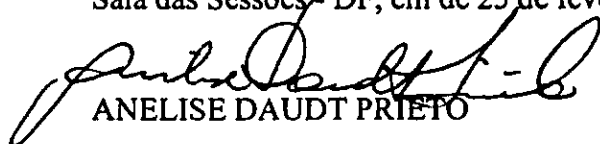
Assim, na falta de amparo legal, não há também como dizer que o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, norma infra-legal, possa amparar a pretensão do fisco.

Portanto, a norma de regência do prazo decadencial em tela está no CTN. No caso em tela, em que não houve recolhimento, deve ser observado o disposto no inciso I do seu artigo 173.

Assim, a decisão guerreada, que entendeu ter ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 25/07/1991, deve ser mantida, uma vez que o início da contagem do prazo decadencial é 01/01/1993 e, portanto, ele venceu em 31/12/1997. Destarte, o lançamento, efetuado em 1998, estava fulminado pela decadência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em de 25 de fevereiro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

